TC 028.735/2015-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Cacimbas/PB

Responsável: Geraldo Paulino Terto (CPF 058.792.804-20), ex-Prefeito municipal (gestão: 2005-2008); Genilson Terto da Silva (CPF 008.339.774-40), filho do ex-Prefeito e então coordenador municipal do programa Compra Direta Local.

Advogado ou **Procurador**: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: Preliminar. Citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em razão da inexecução parcial do objeto do Convênio 098/2006 (Siafi 560056), firmado Com o município de Cacimbas/PB, cujo objetivo era apoiar financeiramente a implementação do Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta Local da Agricultura Familiar.

1.1. De acordo com o plano de trabalho, seriam adquiridos produtos de 27 pequenos produtores agrícolas do município.

HISTÓRICO

2. Foram pactuados R$ 68.051,80 para execução do objeto do convênio, sendo R$ 65.999,80 do concedente e R$ 2.052,00 a título de contrapartida municipal (peça 2, p. 50-68).

3. Os recursos a cargo do MDS foram transferidos em uma única parcela, mediante a ordem bancária 2006OB900160, de 28/6/2006 (peça 2, p. 72).

4. O ajuste vigeu no período de 28/06/2006 a 31/05/2007, tendo como prazo final para prestação de contas o dia 03/08/2007 (peça 2, p. 4).

5. Encaminhada e aprovada a prestação de contas (peça 2s, p. 153-160, e 3, p. 155-157), a Controladoria Geral da União (CGU) recebeu esta denúncia:

> No período de maio de 2006 a maio de 2007, houve á irregular execução do convênio do Programa Compra Direta, onde foram comprados produtos nunca cultivados em nossa região, tais corno: mamão, mel de abelha, manga, goiaba e outras culturas impróprias ao cultivo em Cacimbas. Também é comprovada que a assinatura no verso do cheque, para efetuar não é do produtor, foi feita pelo Coordenador, e aos produtores para assinar o recibo, era ofertada a quantia de 15 reais, em troca do favor. Suposto desvio, de 70 reais.

6. A CGU repassou a denúncia para o MDS, que realizou fiscalização *in loco* e confirmou os indícios de irregularidades denunciadas, conforme relatório fiscal 5/2010 (peça 2, p. 164-176). A fiscalização apurou que: i) dos produtores entrevistados 22% nunca participaram do programa apesar de constarem na prestação de contas apresentada pelo Município; ii) todos informaram que produziam alimentos, antes do programa; iii) dos entrevistados que declaram terem participado 28,5% não lembram os valores recebidos ao longo do programa e os 71,5%, informaram que receberam valores inferiores comparativamente aos montantes declarados pelo município ria prestação de contas; iv) os valores recebidos foram em espécie; v) os entrevistados informaram que entregavam diretamente ao

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55844516.

presidente da associação e não a prefeitura, e que o pagamento era feito pela associação. O Relatório relatou que não conseguiu localizar os gestores e os funcionários dá Prefeitura.

7. Paralelamente, a Câmara Municipal instaurou Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para investigar a denúncia, no âmbito da qual agricultores confessaram que "nunca venderam nenhum produto de origem animal ou vegetal para a Prefeitura Municipal de Cacimbas em 2006/2007 e que nunca receberam pagamentos em dinheiro ou em cheques dos produtos que constam vendidos em seus nomes" (peças 2, p. 194-234, e 3, p. 2-153). O relatório da CPI apurou débito no importe de R$ 65.949,76, consubstanciado em pagamentos fraudulentos (peça 3, p. 109-111).

8. Além disso, a CPI obteve microfilmagens de alguns dos chegues utilizados para o pagamento de agricultores, com assinaturas de endosso não reconhecidas por nenhuma das pessoas nominadas e com estes indícios de que o filho do ex-Prefeito recebeu recursos do convênio: Agência 1156-8, Conta Corrente 12527-X, que, segundo apuração da CEI, pertente ao Sr. Genilson Terto da Silva, filho do ex-Prefeito municipal.

9. O relatório da CPI motivou ações judiciais em desfavor do ex-Prefeito, promovidas pelo município de Cacimbas.

10. No despacho 04/2012, de 12/1/2012 (peças 3, p. 155-165, e 4, p. 4-38), o MDS confrontou os documentos apresentados na prestação de contas com os depoimentos colhidos na Comissão Parlamentar de Inquérito e confirmou os resultados da Comissão Parlamentar de Inquérito, tendo, em virtude, autuado a presente tomada de contas especial, cujo relatório final (peça 4, p. 130-146) concluiu pela existência de débito correspondente aos repasses federais, abatido o soldo devolvido (R$ 18,30, peça 2, p. 96), sob a responsabilidade do Sr. Geraldo Paulo Terto.

11. O Órgão de Controle Interno (peça 4, p. 154-159) concordou com as conclusões do relatório de tomada de contas especial, cujas conclusões foram cientificadas ao Ministro da Pasta (peça 4, p. 166).

EXAME TÉCNICO E CONCLUSÃO

12. Realmente, as provas colhidas na CPI e na fiscalização do MDS apontam para a ocorrência de desviou dos recursos do convênio em tela, inclusive mediante falsificação de assinaturas e documentos fiscais, tornando-se imperativo citar os responsáveis pela integralidade dos repasses, conforme conclusão do relatório da tomada de contas especial.

13. Todavia, as provas também demonstram que o filho do ex-Prefeito participou intensamente dos atos inquinados, tendo inclusive recebido parte dos recursos do convênio, devendo, por isso, responder solidariamente com o ex-Prefeito pela integralidade do débito indicado.

14. Desse modo, propõe-se citar os responsáveis com base no seguinte:

Ato impugnado:

Em relação ao ex-Prefeito, não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 098/2006 (Siafi 560056), firmado entre o município de Cacimbas/PB e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), cujo objetivo era apoiar financeiramente a implementação do Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta Local da Agricultura Familiar, consubstanciada na falta de comprovação de que os agricultores realmente forneceram os alimentos pagos e nos indícios de desvio dos recursos, inclusive mediante falsificação de informações, assinaturas e documentos fiscais.

Em relação ao filho do ex-Prefeito, desvio dos recursos do Convênio 098/2006 (Siafi 560056), firmado entre o município de Cacimbas/PB e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), cujo objetivo era apoiar financeiramente a implementação do Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta Local da Agricultura Familiar, consubstanciado nos indícios

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55844516.

de recebimento de parte dos recursos referidos e de falsificação de informações, assinaturas e documentos fiscais.

Nexo Causal:

Em relação ao ex-Prefeito, indícios colhidos pela Câmara Municipal e MDS indicam o pagamento com recursos do convênio a pessoas não relacionadas entre os fornecedores listados na prestação de contas. Ademais, a maioria dos fornecedores listados na prestação de contas disse que nunca forneceu produtos para a Prefeitura ou forneceu em quantidades muito aquém da que fora informada pelo gestor ou, ainda, que não recebeu os pagamentos informados. Logo, sendo o gestor o responsável pelo convênio e pelos pagamentos efetuados, sua atuação está diretamente relacionada ao prejuízo causado ao Erário.

Em relação ao filho do ex-Prefeito, indícios colhidos pela Câmara Municipal e Ministério das Comunicações indicam que o responsável, além de ter sido o coordenador municipal do programa Compra Direta Local e receber parte dos recursos do convênio e, portanto, beneficiar-se do prejuízo, foi quem procurou as pessoas apontadas como fornecedores das mercadorias para participarem do mencionado programa, colhendo destas assinaturas e documentos para posterior montagem da prestação de contas. Logo, o responsável contribuiu e se beneficiou do prejuízo suportado pelo Erário.

Dispositivos violados:

Em relação ao ex-Prefeito - arts. 37, *caput*, e 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; arts. 20 e 22 da Instrução Normativa-STN 1, de 15/1/1997; arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964.

Em relação ao filho do Prefeito arts. 37, *caput*, e 70, § único, da Constituição Federal/1988; arts. 16, § 2º, da Lei 4.443, de 16/7/1992.

Evidências: O relatório da CPI (peças 2, p. 194-234, e 3, p. 2-153); relatório de fiscalização 5/2010 (peça 2, p. 164-176); relatório de tomada de contas especial (peça 4, p. 130-146).

Valor do Débito:

Valores (R$)	Datas de Ocorrência
65.999,80	29/6/2006
(18,30)	29/6/2006

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

15.1. citar dos Srs. Geraldo Paulo Terto (CPF 058.792.804-20), ex-Prefeito de Cacimbas/PB, e Genilson Terto da Silva (CPF 008.339.774-40), filho do ex-Prefeito e coordenador municipal do programa Compra Direta Local, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Social a(s) quantia(s) abaixo indicada(s), atualizada(s) monetariamente a partir da(s) respectiva(s) data(s) até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de:

Ato impugnado:

Em relação ao ex-Prefeito, não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 098/2006 (Siafi 560056), firmado entre o município de Cacimbas/PB e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), cujo objetivo era apoiar financeiramente a implementação do Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta Local da Agricultura Familiar, consubstanciada na falta de comprovação de que os agricultores realmente forneceram os alimentos pagos e nos indícios de desvio dos recursos, inclusive mediante falsificação de informações,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55844516.

assinaturas e documentos fiscais.

Em relação ao filho do ex-Prefeito, desvio dos recursos do Convênio 098/2006 (Siafi 560056), firmado entre o município de Cacimbas/PB e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), cujo objetivo era apoiar financeiramente a implementação do Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta Local da Agricultura Familiar, consubstanciado nos indícios de recebimento de parte dos recursos referidos e de falsificação de informações, assinaturas e documentos fiscais.

Nexo Causal:

Em relação ao ex-Prefeito, indícios colhidos pela Câmara Municipal e MDS indicam o pagamento com recursos do convênio a pessoas não relacionadas entre os fornecedores listados na prestação de contas. Ademais, a maioria dos fornecedores listados na prestação de contas disse que nunca forneceu produtos para a Prefeitura ou forneceu em quantidades muito aquém da que fora informada pelo gestor ou, ainda, que não recebeu os pagamentos informados. Logo, sendo o gestor o responsável pelo convênio e pelos pagamentos efetuados, sua atuação está diretamente relacionada ao prejuízo causado ao Erário.

Em relação ao filho do ex-Prefeito, indícios colhidos pela Câmara Municipal e Ministério das Comunicações indicam que o responsável, além de ter sido o coordenador municipal do programa Compra Direta Local e receber parte dos recursos do convênio e, portanto, beneficiar-se do prejuízo, foi quem procurou as pessoas apontadas como fornecedores das mercadorias para participarem do mencionado programa, colhendo destas assinaturas e documentos para posterior montagem da prestação de contas. Logo, o responsável contribuiu e se beneficiou do prejuízo suportado pelo Erário.

Dispositivos violados:

Em relação ao ex-Prefeito - arts. 37, *caput*, e 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; arts. 20 e 22 da Instrução Normativa-STN 1, de 15/1/1997; arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964.

Em relação ao filho do Prefeito arts. 37, *caput*, e 70, § único, da Constituição Federal/1988; arts. 16, § 2º, da Lei 4.443, de 16/7/1992.

Evidências: relatório da CPI (peças 2, p. 194-234, e 3, p. 2-153); relatório de fiscalização 5/2010 (peça 2, p. 164-176); relatório de tomada de contas especial (peça 4, p. 130-146).

Valor do Débito:

Valores (R$)	Datas de Ocorrência
65.999,80	29/6/2006
(18,30)	29/6/2006

15.2. informar aos responsáveis que:

a) caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

b) caso não sejam acatadas possíveis alegações de defesa, o Tribunal poderá aplicar a sanção prevista no art. 60 da Lei 8.443/1992.

Secex-PB, em 21 de junho de 2016.

(assinado eletronicamente)
Valber Lemos Sabino de Oliveira
AUFC – Mat. 2952-1

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55844516.